

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA \* PORTUGAL

TELEFONE 88 8151/2/3  
ENDEREÇOS TELEGRÁFICOS:  
AFTN - LPPTYHIA  
TELEX 12120 AERCIV P

DIRECÇÃO-GERAL DA AVIAÇÃO CIVIL  
INFORMAÇÃO AERONÁUTICA  
AEROPORTO DA PORTELA  
1700 LISBOA

17/88  
26 de Julho

Ass.: TRANSPORTE AÉREO NÃO REGULAR - OCUPAÇÃO DE ASSENTOS, NO POSTO DE PILOTAGEM, POR PASSAGEIROS

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

As disposições contidas na presente Circular são aplicáveis a todos os operadores de transporte aéreo não regular autorizados ao abrigo do disposto nos Decretos-Lei N.º. 19/82, de 28 de Janeiro, e N.º. 169/88, de 14 de Maio.

2. OCUPAÇÃO, POR PASSAGEIROS, DE ASSENTOS NO POSTO DE PILOTAGEM

2.1 Em operações de transporte aéreo não regular de passageiros, e em aeronaves que se encontrem certificadas para o transporte público, qualquer lugar na cabine de pilotagem que disponha de comandos de voo, apenas poderá ser ocupado:

- a) - Pelo piloto comandante, ou ;
- b) - Pelo co-piloto ;
- c) - Por um tripulante de voo ao serviço do operador sob supervisão, ou cumprindo os requisitos de familiarização de rota ;
- d) - Por um piloto instrutor ou verificador ao serviço do operador ;
- e) - Por um representante credenciado da D.G.A.C.

2.2 Em voos de transporte aéreo não regular, nas modalidades de táxi aéreo e voos de uso próprio, em voos de "ferry" ou de manutenção, poderá eventualmente ser ocupado o assento ao lado do piloto comandante, apenas:

- a) - Nos casos referidos anteriormente ;
- b) - Por um técnico de manutenção ao serviço do operador ;
- c) - Por um representante autorizado do operador ;
- d) - Por um passageiro, desde que haja possibilidade técnica de retirar os comandos duplos existentes ou de protegê-los por dispositivos adequados, a fim de evitar qualquer acção inoportuna na condução do voo.

.../...

3. MANIPULAÇÃO DOS COMANDOS

3.1 A manipulação dos comandos será efectuada pelo piloto comandante ou autorizada por este.

3.2 Nenhum piloto comandante poderá autorizar qualquer outra pessoa a manipular os comandos de voo de uma aeronave em operações de transporte aéreo não regular, a menos que essa pessoa seja:

- a) - Um tripulante em instrução ou adaptação ao serviço do operador ou devidamente qualificado para a função atribuída ;
- b) - Um representante autorizado da C.G.A.C. em funções de inspecção às operações de voo ou de verificação de proficiência de tripulantes.